



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.907, de 31 /08 /2012

Processo nº: 64.981

PROJETO DE LEI Nº 11.163

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para reformular as competências sobre licenciamento e fiscalização de publicidade.

Arquive-se

Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

021
64901
(7)

PROJETO DE LEI Nº. 11.163

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora 03/07/2012	Para emitir parecer: <i>W. Maranhedi</i> Diretor 28/06/12	CTR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 1764	QUORUM: 115		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 03/07/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 03/07/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário SUPRIMIR § 2º DO ART. 4º Relator 03/07/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1936
À CEFO. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 17/7/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 17/07/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 17/07/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1944
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

Despacho 05 nº 519

Ofício GPL 181/2012 - Mons Ad.
À Diretoria Jurídica.
W. Maranhedi
Diretoria Legislativa
02/07/12



OF. G.P.L. nº 174/2012

Processo nº 30.204-1/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 28/JUN/2012 11:08 000064981

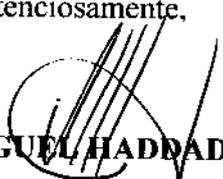
Jundiaí, 27 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade a alteração das competências legais para o licenciamento e fiscalização da publicidade ao ar livre no Município de Jundiaí.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



04
64981
①

Processo nº 30.204-1/2009
PUBLICAÇÃO
06/07/12

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR e CGFO
Presidente
03 07/2012

APLICADO
Presidente
21/08/2012

PROJETO DE LEI Nº 11.163

Art. 1º - A Lei n.º 3.566, de 18 de junho de 1990, alterada pela Lei n.º 3.958, de 02 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo e do pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, a ser lançada pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma disposta na legislação tributária vigente.” (N.R.)

(...).

“Art. 46 - O pedido de licença será protocolado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e instruído com:” (N.R.)

(...).

“Art. 49 – (...)

§ 1º - Descumprida essa obrigação a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente tomará as providências para remoção do anúncio irregular e aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

05
64902
P

§ 2º - Para os fins desta Lei são considerados solidariamente responsáveis pelo anúncio da publicidade, os anunciantes e o proprietário do imóvel onde o mesmo se encontra instalado. ✓

“Art. 53 - A fiscalização das condições de instalação e de manutenção dos anúncios licenciados é de competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.” (N.R.).

(...)

“Art. 56 – Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, por intermédio dos órgãos próprios municipais ou mediante a contratação de serviços de terceiros, tomar as seguintes providências visando:

I – a desmontagem e a remoção do anúncio e

II – estimar a despesa resultante.

Parágrafo único – A despesa referida no item II será cobrada do infrator mediante procedimento administrativo próprio. (N.R.)

“Art. 68 - Os valores arrecadados com tarifas, taxas, licenças e multas, provenientes da aplicação desta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, criado pela Lei Complementar n.º 341, de 14 de junho de 2002”. (N.R.).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL BADDAD
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade a alteração das competências legais para o licenciamento e fiscalização da publicidade ao ar livre no Município de Jundiaí.

Tal alteração decorre do entendimento de que a preservação da paisagem urbana, um direito difuso consagrado no Estatuto das Cidades, insere-se no rol de atribuições e responsabilidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, tendo em vista a instituição de uma política urbana que atenda o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, assegurando a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico do Município. Trata-se, pois, de ações de política pública que pela sua natureza estão afetadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Por outro lado, a alteração na destinação dos valores arrecadados com tarifas, taxas, licenças, e multas se justifica precisamente pela necessidade de investimentos na proteção, preservação e recuperação ambiental e da paisagem urbana.

A iniciativa encontra adequação orçamentária, uma vez que, conforme demonstrativo o impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente, resultou nulo.

Demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc.l



64782
7

LEI Nº 3.566, DE 18 DE JUNHO DE 1990

Consolida as leis sobre Propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA PROPAGANDA EM PLACAS TOPONÍMICAS

Art. 1º - É autorizada a outorga de concessão para execução dos serviços de colocação de placas toponímicas, luminosas ou não, com direito à exploração de propaganda comercial.

Parágrafo único - A propaganda comercial deverá ser previamente submetida à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 2º - Do edital de concorrência deverão constar cláusulas assecutorias do cumprimento das seguintes exigências pelo concessionário:

I - a sinalização deverá respeitar as normas impostas pelo órgão municipal competente;

II - indicação das dimensões e descrições dos materiais a serem empregados na confecção das placas e dos seus suportes;

III - as placas instaladas, bem como os seus acessórios, passarão a integrar automaticamente o patrimônio municipal, a título de doação, sem ônus para os cofres públicos;

IV - pagamento mensal do consumo de energia elétrica no valor equivalente a 48 (quarenta e oito) Kw/h, em relação a cada placa luminosa instalada, com base no preço cobrado à Prefeitura pela Eletricidade de São Paulo S/A - ELETROPOL, excetuados os casos em que a ligação se efetuar sob responsabilidade



b) pelos danos decorrentes das atividades permitidas.

Art. 32 - A permissão será revogada:

I - se o permissionário descumprir obrigação decorrente deste capítulo;

II - se o interesse público o exigir, mediante notificação com antecedência mínima de três meses.

Parágrafo único - Em qualquer caso, o permissionário não terá qualquer compensação.

CAPÍTULO V

DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

Art. 34 - A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 35 - Consideram-se anúncios ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, - imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo único - Classificam-se os anúncios de acordo com a natureza de sua mensagem em:

a) indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda; e

b) provisórios: os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.



SEÇÃO IV

DA LICENÇA

Art. 46 - O pedido de licença será protocolado na Secretaria de Obras Públicas e instruído com:

I - modelo do anúncio;

II - croqui dotado da situação do anúncio com as seguintes indicações: estrada, trecho, lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa de domínio do Município;

III - desenho e especificação dos materiais de estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;

IV - nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da:

- a) atividade exercida no local;
- b) propriedade ou posse legítima;
- c) autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título.

V - prova de vistoria de instalação, pelo setor municipal competente.

Art. 47 - Durante o prazo de vigência da licença, mediante nova vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo único - O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do art. 46.

Art. 48 - O interessado deverá estar com o anúncio instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da outorga da licença.

N
64981
O

Parágrafo único - A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva vistoria de instalação.

Art. 49 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo da licença, será retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo único - Descumprida essa obrigação, a Secretaria de Obras Públicas promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 50 - O licenciamento para a instalação de anúncios não implica no reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

Art. 51 - Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º - Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2º - O não-atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo VII.

Art. 52 - A prorrogação da licença implica nova vistoria.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 - A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria de Obras Públicas.

Art. 54 - No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições da licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o inte-

12
64981

ressado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 1º - Na impossibilidade de regularização de anúncio como previsto no "caput" deste artigo, será o interessado notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda a sua remoção.

§ 2º - Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 65.

§ 3º - Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV do art. 65.

Art. 55 - Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas deste capítulo, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV do art. 65.

Art. 56 - As despesas resultantes da desmontagem e da remoção do anúncio serão apropriadas pela Secretaria de Obras Públicas e ressarcidas pelo infrator.

Art. 57 - O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder a sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo único - Findo o prazo concedido, o material será doado ao serviço social do município.

Art. 58 - Sem prejuízo da aplicação de multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências deste capítulo.

Art. 59 - Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200 m. (duzen-



13
64985
①

Art. 67 - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator a multa, triplicada em cada reincidência.

Art. 68 - O produto da multa prevista no art. 67 será destinado a subvencionar as entidades filantrópicas locais.

Art. 69 - Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes nocivos à moral e aos bons costumes, que apresente, ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Parágrafo único - Entendem-se como locais públicos os pontos onde há alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras.

Art. 70 - Toda propaganda conterá:

- I - a expressão "MANTENHA JUNDIAÍ LIMPA"; e
- II - o símbolo internacional de limpeza urbana, integrante desta lei- (anexo I).

Art. 71 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

- I - a Lei 600, de 19 de outubro de 1957;
- II - a Lei 878, de 21 de novembro de 1960;
- III - os nºs 1 e 2 do art. 10 da Lei 1.015, de 15 de junho de 1962;
- IV - a Lei 1.689, de 17 de abril de 1970;
- V - a Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970;
- VI - a Lei 1.946, de 19 de dezembro de 1972;
- VII - a Lei 2.250, de 16 de agosto de 1977;
- VIII - a Lei 2.429, de 25 de setembro de 1980;
- IX - a Lei 2.451, de 5 de dezembro de 1980;
- X - a Lei 2.468, de 17 de março de 1981;



14
64981

LEI Nº 3.958, DE 2 DE JULHO DE 1.992

Altera a Lei 3.566/90, para transferir às Secretarias de Finanças e de Serviços Públicos competências sobre propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

(...)

"Art. 46. O pedido de licença será protocolado na Secretaria Municipal de Finanças e instruído com:

(...)

"Art. 49. (...)

"Parágrafo único. Descumprida essa obrigação, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por solicitação da Secretaria Municipal de Finanças, promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

(...)

"Art. 53. A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria Municipal de Finanças.

(...)



15
64901
8

"Art. 56. Cabe à Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

I - providenciar a desmontagem e a remoção do anúncio;

II - estimar a despesa daí resultante.

"Parágrafo único. A despesa referida no item II será cobra da do infrator."

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

accg.-



LEI Nº 4.500, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em Ônibus de linha municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo III da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III

"DA PROPAGANDA EM TÁXIS E ÔNIBUS

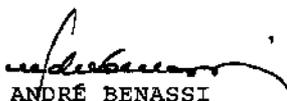
"Art. 22 - É permitido aos operadores dos serviços de transporte de passageiros, individual e coletivo urbano - táxi e ônibus de linha municipal -, afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

"Parágrafo único. (...)"

Art. 2º - São revogados os arts. 66, 67 e 68 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990.

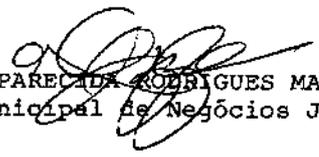
Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



17
6/2002
B

LEI COMPLEMENTAR Nº 341, DE 14 DE JUNHO DE 2.002

Regula instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A instalação de sistemas transmissores de radiação não ionizante no Município, que operam na faixa de frequência entre 100 KHz e 300 Ghz, fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os sistemas transmissores associados a:

- I - radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;
- II - radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, controle de tráfego, ambulâncias e similares;
- III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- IV - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares.

Art. 2º - Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material construtivo utilizado, a empresa interessada deverá:

I - apresentar o plano de instalação de rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo, de uma planta do Município com a localização aproximada das antenas e de um memorial descritivo e justificativo;

II - obter o Alvará de Execução de cada transmissor, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Obras, mediante a aprovação do projeto correspondente.

§ 1º - O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e, em seguida, encaminhado à Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Obras analisará apenas os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, devidamente cadastrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 3º - Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedida a Certidão de Conclusão da Obra.

§ 4º - De posse da certidão, deverão ser realizadas as medições dos níveis de ruídos e de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.



12
6/1/01

§ 5º - Os laudos dos níveis de ruídos e de emissão de radiações eletromagnéticas serão analisados pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 6º - Atendidos os limites dos níveis de ruídos e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhará a documentação para a Secretaria Municipal de Finanças que expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme for o caso.

§ 7º - A licença para funcionamento a que se refere o § 6º deste artigo deverá ser renovada anualmente.

§ 8º - A critério da Secretaria Municipal de Saúde, serão exigidos novos laudos radiométricos e de níveis de ruídos a cada renovação da licença para funcionamento ou, pelo menos, a cada 03 (três) anos.

Art. 3º - Os projetos das instalações de sistemas transmissores deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

I - recuo frontal mínimo: 08 (oito) metros;

II - recuos de fundos e laterais mínimos da base de sustentação: 15 (quinze) metros;

III - distância mínima entre duas torres: cinco vezes a soma das alturas máximas das duas torres, incluindo os pára-raios.

§ 1º - Deverá ser observada a distância mínima de 10% (dez por cento) da altura da torre, incluindo pára-raios, e nunca inferior a 03 (três) metros, entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno.

§ 2º - Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos por qualquer equipamento, fixo ou removível, que seja parte integrante das instalações.

Art. 4º - Os níveis máximos de ruídos e vibrações produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, inclusive os existentes, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

§ 1º - As medições dos níveis de ruídos e vibrações serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos no § 1º do art. 3º.

§ 2º - Quando o lote destinar-se, exclusivamente, à instalação do sistema transmissor, as medições poderão ser realizadas nas suas divisas.

§ 3º - Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nível de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros, ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.

Art. 5º - O limite máximo de radiação eletromagnética, consideradas as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será de 50 $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 1º - Para efeito de cálculos e medições, o valor estabelecido neste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência sujeitas às disposições desta Lei Complementar.



19
64981

§ 2º - As emissões de um determinado sistema transmissor, considerado isoladamente, deverão ser inferiores aos seguintes limites:

I - 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for igual ou superior a 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

II - ao valor total das emissões de radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, quando esse valor estiver compreendido entre 01 (um) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ e 05 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

III - 01 (um) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for inferior a 01 (um) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 3º - Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo aplicam-se ao conjunto de dois ou mais sistemas transmissores contidos em um círculo de raio igual a 300 (trezentos) metros.

§ 4º - As medições deverão ser realizadas nos pontos considerados mais desfavoráveis, devidamente identificados e justificados em laudo técnico.

§ 5º - Além dos pontos considerados mais desfavoráveis, deverão ser realizadas medições nos pontos altos dos edifícios contidos em um círculo com raio igual a duas vezes a altura da torre e situados na direção principal de propagação das ondas.

§ 6º - Os valores das medições realizadas nos pontos descritos nos §§ 4º e 5º deste artigo deverão ser corrigidos para aqueles correspondentes aos pontos situados a uma altura em relação ao solo que coincida com a direção principal de propagação das ondas.

Art. 6º - Poderá ser autorizada a instalação de sistemas transmissores em bens públicos municipais de uso comum do povo e de uso especial, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - as instalações não inviabilizem a utilização do imóvel para os fins a que se destina;

II - sejam atendidas todas as demais condições estabelecidas para a instalação de sistemas transmissores em imóveis de particulares;

III - seja recolhido aos cofres municipais, anualmente, pela empresa interessada na instalação, o valor correspondente ao aluguel de um terreno de 1000 m² (mil metros quadrados), situado na mesma região.

Art. 7º - Fica instituída a Taxa de Compensação Ambiental, relacionada ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:

I - para instalações com altura de até 10 metros:

$$Tca = 2000\sqrt{N}, \quad \text{quando } E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$

$$Tca = 2000\sqrt{N} + 5000(E - 0,5), \quad \text{quando } E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$$



20
64981
D

II - para instalações com altura maior que 10 metros:

$$Tca = [2000 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N}, \text{ quando } E < 0,5 \mu W/cm^2$$

$$Tca = [2000 + 2(H - 10)^2] \sqrt{N} + 5000(E - 0,5), \text{ quando } E > 0,5 \mu W/cm^2$$

onde : Tca = taxa de compensação ambiental em reais;

N = número de empresas que utilizam as instalações;

H = altura total da torre, inclusive pára-raios, em metros;

E = densidade total de radiações eletromagnéticas emitidas por todos os transmissores instalados na torre, em $\mu W/cm^2$.

Art. 8.º - Ficam instituídos os seguintes preços públicos, relacionados ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores:

I - análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 150,00;

II - vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra pela Secretaria Municipal de Obras: R\$ 100,00

III - expedição ou renovação da licença para funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças, após a análise dos laudos de radiação e ruídos pela Secretaria Municipal de Saúde: R\$ 120,00

Art. 9.º - São infrações à presente Lei Complementar:

I - instalar o sistema sem o Alvará de Execução;

II - operar o sistema sem a licença para localização ou para funcionamento, conforme for o caso;

III - operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;

IV - deixar de comunicar à autoridade sanitária qualquer mudança nas características do sistema instalado;

V - omitir informações, ou prestar informações inexatas, às autoridades municipais.

Art. 10 - As infrações tipificadas no art. 9.º implicarão nas seguintes ações a cargo da Secretaria Municipal de Finanças:

I - notificação para que as irregularidades sejam sanadas e;

II - em multa, de acordo com os prazos e valores especificados na tabela seguinte:



71
64982

TIPO DE INFRAÇÃO	MULTA (R\$)	PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO
I ou II	10.000,00	45 dias
III, IV ou V	5.000,00	45 dias

§ 1º - Caso a notificação não seja atendida no prazo determinado, serão adotadas as seguintes providências:

I - para as infrações descritas nos incisos I e II do art. 9º, a empresa será notificada a suspender, imediatamente, o funcionamento do sistema transmissor;

II - para as infrações descritas nos incisos III, IV e V do art. 9º, será cassada a licença para funcionamento e a empresa será notificada a suspender, imediatamente, a operação do sistema transmissor.

§ 2º - Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja atendida, será lavrado auto de infração, e aplicada multa diária de R\$ 1.000,00, (mil reais) que cessará quando for sanada a irregularidade.

§ 3º - Os casos enquadrados na situação prevista no § 2º deste artigo estarão sujeitos à interdição do sistema, a qualquer momento, a critério da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir, a qualquer tempo, medições de níveis de ruído e de densidade de potência de radiações eletromagnéticas e, se verificado que os limites estabelecidos nesta Lei Complementar estão sendo excedidos, tomará as seguintes providências:

I - identificação do transmissor ou transmissores que estão operando fora dos limites estabelecidos, podendo, se necessário, exigir de todas as operadoras envolvidas a realização de novas medições para rastreamento de radiação e emissões;

II - notificação para regularização da situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e aplicação da multa diária prevista no art. 10;

III - caso a situação não seja regularizada no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, as atividades deverão ser suspensas, sob pena de cassação da licença para funcionamento e interdição do sistema, sem prejuízo de continuidade da multa diária.

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, cujos recursos serão aplicados em ações destinadas à conservação e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 1º - A administração dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º - Constituem-se em receitas do Fundo:

I - valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 10 desta Lei Complementar;



22
04981
0

II - os valores correspondentes ao aluguel referido no inciso III do art. 6º desta Lei Complementar;

III - doações feitas diretamente ao Fundo;

IV - as taxas, existentes ou que vierem a ser instituídas, de aprovação e licenciamento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

V - os valores referentes à cobrança de preço público para a realização de serviços de análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução, licença para funcionamento, vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra, e renovação da licença para funcionamento;

VI - a taxa de compensação ambiental prevista no art. 7º desta Lei Complementar;

VII - outros recursos que vierem a ser regulamentados pelo Executivo.

§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental serão aplicados nas seguintes ações da Administração Pública Municipal:

I - análise de projetos, aprovação, licenciamento, fiscalização e monitoramento de obras ou atividades que possam alterar as condições ambientais de um determinado bairro ou região do Município, inclusive sob o aspecto paisagístico;

II - fiscalização e monitoramento de áreas onde exista o interesse especial de preservação e conservação dos recursos naturais;

III - execução e/ou manutenção em áreas livres de uso público, de obras, serviços e benfeitorias destinadas à recuperação da qualidade ambiental, inclusive sob o aspecto paisagístico;

IV - erradicação de núcleos de sub-moradias, quando situados a uma distância de até 300 (trezentos) metros do local onde é exercida a atividade que possa alterar as condições ambientais do bairro;

V - aquisição de áreas de interesse especial quanto à preservação e conservação dos recursos naturais;

VI - aquisição de terrenos destinados à implantação de áreas verdes de uso público, nos bairros onde não existirem áreas livres disponíveis;

VII - outras ações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, tais como campanhas relacionadas à educação ambiental e ao esclarecimento da população, objetivando o estabelecimento de parcerias e colaboração no controle e recuperação da qualidade ambiental do Município.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente encaminhará, ao COMDEMA, semestralmente, um relatório sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Art. 13 - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às instalações de sistemas transmissores anteriormente autorizados.



(Lei Compl. nº 341/02)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

23
67981
P.O.

Parágrafo único - No que diz respeito às exigências contidas no art. 3º as instalações anteriormente autorizadas deverão adequar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

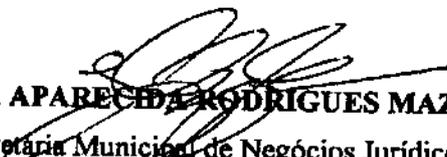
Art. 15 - Fica revogada a Lei Complementar nº 283, de 22 de outubro de 1.999.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

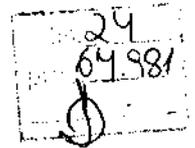
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dois.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 519**

PROJETO DE LEI Nº 11.163

PROCESSO Nº 64.981

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para reformular as competências sobre licenciamento e fiscalização de publicidade.

Considerando que a Lei 4.500, de 21 de dezembro de 1994, revogou dispositivos da Lei 3.566/90, dentre eles o art. 68;

Considerando que o presente projeto de lei confere nova redação ao art. 68 revogado, fator que contraria os termos do art. 12, III, alínea "c" da Lei Complementar Federal 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, e suas alterações, cujo dispositivo assim prescreve:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Antes de esta Consultoria exarar parecer à proposta, requer à Presidência da Casa que envie ofício ao Chefe do Executivo, com cópia deste despacho, solicitando o envio de Mensagem Aditiva adequando o referido dispositivo do projeto aos termos da legislação vigente.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, encaminhe o projeto para a Diretoria Financeira da Casa, para providenciar prévia análise técnica sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com base no documento de fls. 07, e retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 28 de junho de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Ofício G.P.L nº 181/2012

PUBLICAÇÃO
06/07/2012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/JUL/2012 10:28 000064994

15/25
Doc. 64981

Jundiaí, 29 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

ANCIADO
Presidente
27/08/2012

Junte-se. Publique-se.
Dê-se ciência ao Plenário. À Consultoria Jurídica.
PRESIDENTE
02/07/2012

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 11.163, que tem por finalidade alterar a Lei nº 3566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para reformular as competências para licenciamento e fiscalização de publicidade, encaminhado através do Ofício GPL nº 174/12, de 27 de junho de 2012, para que a redação dada ao art. 68 seja excluída do art. 1º, renumerando-se tal disposição para art. 2º do projeto de lei, passando o art. 2º do projeto de lei para art. 3º, na forma a seguir explicitada:

“Art. 1º - A Lei n.º 3.566, de 18 de junho de 1990, alterada pela Lei n.º 3.958, de 02 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo e do pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, a ser lançada pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma disposta na legislação tributária vigente.” (N.R.)

(...).

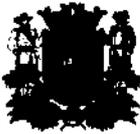
“Art. 46 - O pedido de licença será protocolado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e instruído com:” (N.R.)

(...).

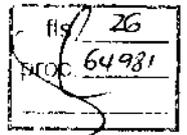
“Art. 49 - (...)

§ 1º- Descumprida essa obrigação a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente tomará as providências para remoção do anúncio irregular e aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º - Para os fins desta Lei são considerados solidariamente responsáveis pelo anúncio da publicidade, os anunciantes e o proprietário do imóvel onde o mesmo se encontra instalado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 181/2012 – mensagem aditiva modificativa – PL 11.163)



“Art. 53 - A fiscalização das condições de instalação e de manutenção dos anúncios licenciados é de competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.” (N.R.).

(...)

“Art. 56 – Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, por intermédio dos órgãos próprios municipais ou mediante a contratação de serviços de terceiros, tomar as seguintes providências visando:

I – a desmontagem e a remoção do anúncio e

II – estimar a despesa resultante.

Parágrafo único – A despesa referida no item II será cobrada do infrator mediante procedimento administrativo próprio.” (N.R.)

“Art. 2º - Os valores arrecadados com tarifas, taxas, licenças e multas, provenientes da aplicação desta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, criado pela Lei Complementar nº 341, de 14 de junho de 2002.”

“Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Nesta oportunidade, salientamos que a presente iniciativa faz-se necessária tendo em vista que por um lapso se pretendeu a alteração do art. 68 da Lei nº 3566/90 que já havia sido revogado pela Lei nº 4.500/94.

Ao ensejo renovamos a V. Ex^a., os nossos protestos de estima e consideração.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER N° 0047/2012

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, atendendo a solicitação da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei n. 11.163, de autoria do Prefeito Municipal que altera a Lei n. 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para reformular as competências sobre licenciamento e fiscalização de publicidade.

O presente projeto vem acompanhando da planilha de fls. 07 que nos mostra impacto nulo com a presente ação, posto que no corpo do projeto temos uma expectativa de receita com a aplicação da presente lei, conforme depreende-se da leitura do artigo 1º da mesma.

Apontamos que existe previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três seguintes.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

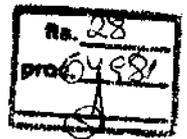
Jundiaí, 02 de julho de 2012.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.764**

PROJETO DE LEI Nº 11.163

PROCESSO Nº 64.981

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para reformular as competências sobre licenciamento e fiscalização de publicidade.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07), documentos de fls. 07/24, dentre eles despacho deste órgão técnico requerendo o envio de Mensagem Aditiva adequando dispositivo, acolhida pelo Executivo, consoante expediente de fls. 25/26, e análise da Diretoria Financeira sobre o feito (fls. 27).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0047/2012, em síntese, que: **1)** a planilha de fls. 07 aponta impacto nulo com a presente ação, apresentando expectativa de receita com a aplicação da lei; **2)** referida planilha também aponta previsão de superávit para o presente exercício assim como para os três próximos; e **3)** conclui que o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

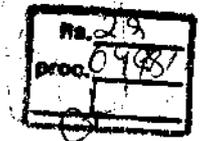
O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é privativa, (art. 46. IV, c/ o art. 72. II, XII, XX, e XXII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para reformular as competências sobre licenciamento e fiscalização de publicidade, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

RF



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.764 ao PL 11.163 – fls. 02).

No que concerne à Mensagem Aditiva encartada às fls. 25/26, constitui prerrogativa do Chefe do Executivo utilizada para alterar proposições de sua autoria em trâmite no Legislativo. No caso concreto em tela, a mesma decorre de perplexidade apontada em despacho deste órgão técnico, e devidamente sanada. Assim a mensagem é legal quanto à competência e iniciativa.

Sob a ótica do procedimento legislativo, deverá em primeiro plano ser votado o projeto de lei, e após sua aprovação deverá o plenário apreciar a Mensagem Aditiva e, por fim, as emendas dos Edis, se o caso. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

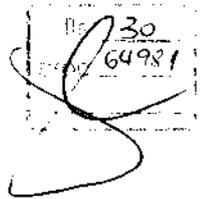
Jundiaí, 3 de julho de 2012.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.981

PROJETO DE LEI Nº 11.163 de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para reformular as competências sobre licenciamento e fiscalização de publicidade.

PARECER Nº 1.936

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para reformular as competências sobre licenciamento e fiscalização de publicidade.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.28/29, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparada na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º inciso II, e art. 46, IV c/c o art. 72, incisos II, XII, XX e XII.

Com a pretensão de melhor lapidar a proposta, apresentamos, em anexo, emenda supressiva do disposto no projetado parágrafo 2º do art. 49 do projeto e da mensagem aditiva.

Com a emenda, concluímos votando favorável ao projeto e respectiva mensagem

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.07.2012.

APROVADO

10 107/112

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

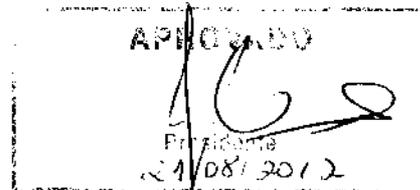
rif



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.981

PROJETO DE LEI Nº 11.163 de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para reformular as competências sobre licenciamento e fiscalização de publicidade.



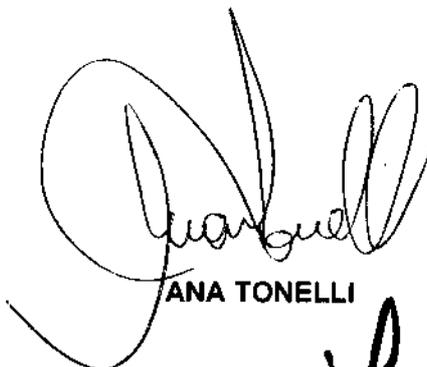
EMENDA nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 11.163

Suprime dispositivo.

No projeto e na mensagem aditiva:

Suprima-se o projetado parágrafo 2º do art. 49º.

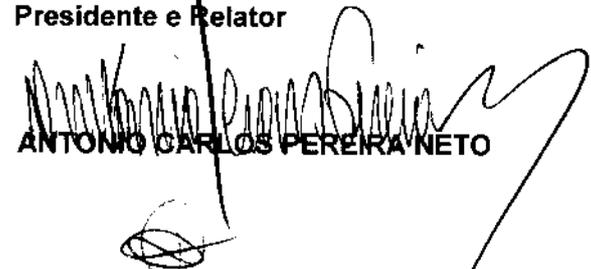
Sala das Comissões, 03.07.2012


ANA TONELLI

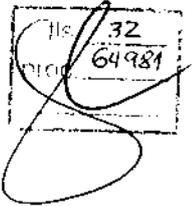

PAULO SERGIO MARTINS

rif


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 64.981

PROJETO DE LEI Nº 11.163, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para reformular as competências sobre licenciamento e fiscalização de publicidade.

PARECER Nº 1.944

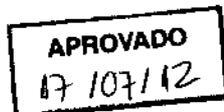
Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que tem por finalidade alterar Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para reformular as competências sobre licenciamento e fiscalização de publicidade.

No âmbito de análise desta Comissão, não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando o estudo da Diretoria Financeira da Casa, expresso no Parecer nº 0047/2012, de fls.27, onde nos mostra impacto nulo com a presente ação, posto que no corpo do projeto temos uma expectativa de receita com a aplicação da presente lei, conforme depreende-se da leitura do artigo 1º da mesma e aponta previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três seguintes.

Pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.07.2012.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"


LEANDRO PALMARINO


MARCELO ROBERTO GASTALDO



33
64981

proc. 64.981

PUBLICAÇÃO
24/08/12

Kubricka

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 11.163

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para reformular as competências sobre licenciamento e fiscalização de publicidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de agosto de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º - A Lei n.º 3.566, de 18 de junho de 1990, alterada pela Lei n.º 3.958, de 02 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo e do pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, a ser lançada pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma disposta na legislação tributária vigente." (N.R.)

(...)

"Art. 46 - O pedido de licença será protocolado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e instruído com:" (N.R.)

(...)

"Art. 49 - (...)

Parágrafo único. Descumprida essa obrigação a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente tomará as providências para remoção do anúncio irregular e aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei.

(...)

"Art. 53 - A fiscalização das condições de instalação e de manutenção dos anúncios licenciados é de competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente." (N.R.)



34
64981

(Autógrafo PL n.º 11.163 – fls. 2)

(...)

“Art. 56 – Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, por intermédio dos órgãos próprios municipais ou mediante a contratação de serviços de terceiros, tomar as seguintes providências visando:

I – a desmontagem e a remoção do anúncio; e

II – estimar a despesa resultante.

Parágrafo único – A despesa referida no item II será cobrada do infrator mediante procedimento administrativo próprio.” (N.R.)

Art. 2º - Os valores arrecadados com tarifas, taxas, licenças e multas, provenientes da aplicação desta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, criado pela Lei Complementar n.º 341, de 14 de junho de 2002.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de agosto de dois mil e doze (21/08/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente



35
64481

Of. PR/DL 506/2012
proc. 64.981

Em 21 de agosto de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.163**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.163

PROCESSO Nº. 64.981

OFÍCIO PR/DL Nº. 506/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/08/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Kevin

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/09/12

Altaídes

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

RECEBUE
37
4981

OF. GP.L. nº 229/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/SET/2012 16:56 000065377

Processo 30.204-1/2009

Jundiaí, 31 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Atenciosamente,
Miguel Haddad
10:09/2012

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.907, objeto do Projeto de Lei nº 11.163, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



LEI N.º 7.907, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para reformular as competências sobre licenciamento e fiscalização de publicidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei n.º 3.566, de 18 de junho de 1990, alterada pela Lei n.º 3.958, de 02 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo e do pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, a ser lançada pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma disposta na legislação tributária vigente.” (N.R.)

(...)

“Art. 46 - O pedido de licença será protocolado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e instruído com:” (N.R.)

(...)

“Art. 49 – (...)

Parágrafo único. Descumprida essa obrigação a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente tomará as providências para remoção do anúncio irregular e aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei.

(...)

“Art. 53 - A fiscalização das condições de instalação e de manutenção dos anúncios licenciados é de competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.” (N.R.)

(...)



39
64787

“Art. 56 – Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, por intermédio dos órgãos próprios municipais ou mediante a contratação de serviços de terceiros, tomar as seguintes providências visando:

I – a desmontagem e a remoção do anúncio; e

II – estimar a despesa resultante.

Parágrafo único – A despesa referida no item II será cobrada do infrator mediante procedimento administrativo próprio.” (N.R.)

Art. 2º - Os valores arrecadados com tarifas, taxas, licenças e multas, provenientes da aplicação desta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, criado pela Lei Complementar n.º 341, de 14 de junho de 2002.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

